

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.115, DE 2008

Institui o “Selo Estatuto da Cidade”, com o objetivo de impulsionar a implementação das ações e diretrizes contidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os Arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes Gerais da política urbana e dá outras providências”.

Autor: SENADO FEDERAL (PLS nº 69/07)

Relator: Deputado PAULO MALUF

VOTO EM SEPARADO

Deputado Chico Lopes

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.115, de 2008, institui o Selo Estatuto da Cidade, a ser conferido pelo Governo Federal aos municípios que tenham impulsionado a implementação e consolidação das metas, ações e diretrizes contidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Também determina que os critérios de seleção e premiação sejam estabelecidos pelo Conselho das Cidades.

Por fim, o projeto prevê que os municípios contemplados com o referido selo terão prioridade na destinação de recursos da União para a execução de programas sociais, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, RICD).

Na CDU, a proposição foi aprovada nos termos do parecer do relator, deputado Zezéu Ribeiro (PT/BA).

Nesta Comissão, o Relator, Deputado Paulo Maluf (PP/SP), apresentou parecer pela rejeição, por inconstitucionalidade.

II – VOTO

O PL fundamenta-se no art. 21, XX, da Constituição Federal, que atribui à União competência para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano.

O projeto é meritório, visto que pretende criar mecanismo para que os municípios compreendam a magnitude da tarefa a eles delegada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Cidade, constante da Lei nº 10.257, de 2001, no sentido de ordenar o solo urbano e executar a política de desenvolvimento urbano, conforme destacado na justificação.

Não obstante, alguns vícios relativos à constitucionalidade e à técnica legislativa necessitam ser sanados.

O primeiro deles diz respeito à iniciativa privativa do Presidente da República para estabelecer atribuições para o Poder Executivo e seus órgãos, nos termos do art. 84, VI, *a*, da Constituição Federal.

Por sua vez, o art. 2º do projeto, que prevê a prioridade no recebimento dos recursos federais por municípios contemplados com o referido selo, encerra matéria de natureza orçamentária, cuja iniciativa também é privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 165 da Constituição Federal.

Finalmente, cabe lembrar que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, determina em seu art. 7º, IV, que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica,

vinculando-se a esta por remissão expressa. Dessa forma, é adequado inserir o conteúdo do projeto em exame no texto da Lei nº 10.257, de 2001.

Pelas razões expostas, o presente voto em separado é pela aprovação do PL nº 3.115, de 2008, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, de 2010.

Deputado CHICO LOPES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.115, DE 2008

Acrescenta o art. 50-A à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para instituir o Selo Estatuto da Cidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 50-A:

Art. 50-A. O Selo Estatuto da Cidade será conferido aos municípios que tenham impulsionado a implementação e a consolidação das metas, ações e diretrizes contidas nesta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de 2010.

Deputado CHICO LOPES